

PROCESSO - A. I. Nº 299133.0328/04-4
RECORRENTE - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF Nº 0276-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/10/2004

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0352-11/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA NO CADASTRO ESTADUAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3^a JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir ICMS de R\$13.338,17 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, tendo em vista estar com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Sustenta a Decisão da 3^a JJF ora recorrida que:

- o Termo de Apreensão e Ocorrências, que embasou o Auto de Infração, foi lavrado em 18/03/2004, às 21:29 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e naquela data o recorrente encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, com fundamento no art. 171, inciso VIII do RICMS/97, que se refere à situação de “falta de apresentação de DMA”.
- o recorrente não comprovou as alegações de desconhecimento do cancelamento do Auto de Infração e o equívoco da repartição fazendária ao fazê-lo.
- não tem relevância o argumento de que se trata de indústria e que a aquisição das mercadorias em questão não foi para comercialização, haja vista que foi flagrado realizando atos de comércio, em situação cadastral irregular, obrigando-se a recolher, de imediato, o ICMS correspondente, devendo ser observado que o fato gerador do imposto não é a futura revenda dos produtos, embora o imposto a ser recolhido seja relativo à etapa subsequente de tributação que deve ser antecipada.
- o recorrente encontrava-se com sua inscrição cancelada no cadastro estadual, desde 10/03/2004, através do Edital nº 07/2004, tendo sido intimado para o cancelamento em 13/02/2004, Edital nº 06/2004. Portanto, na época da autuação, em 20/03/2004, o contribuinte encontrava-se irregular no cadastro estadual e impedido de comercializar, só tendo regularizado a situação cadastral em 06/05/2004.

- a aquisição destes produtos por empresa cancelada, independentemente de se destinarem ao comércio direto, ou à utilização como insumos na industrialização de produtos para a comercialização, justifica a autuação, devendo ser mantida a exigência fiscal.
- ressaltou que, no contrato social do recorrente, consta como objeto social, a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e comercialização dos produtos referidos, suas peças e acessórios, podendo revender dentro e fora do Estado.

Concluiu pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- questiona a intimação feita por meio do Edital nº 06/2004, uma vez que não alterou o endereço e vinha sendo intimado por outros motivos.
- alega que a intimação por edital perfaz *in casu* uma intimação ficta, não valendo seus efeitos posteriores.
- não foi notificado do cancelamento da Inscrição Estadual, motivo pelo qual só teve ciência do cancelamento no momento das apreensões.
- o Estado da Bahia deveria tê-lo intimado para o exercício da ampla defesa e para tomar as respectivas providências e não suspender, de logo, a Inscrição Estadual.
- não procede a multa aplicada pela Fazenda Estadual quanto à infração em comento.
- aduz a imprestabilidade do procedimento, bem como a sua ilegalidade, sustentando que o procedimento administrativo tributário consubstancia-se numa série de atos jurídicos objetivando verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, e realização de diligência, caso necessário.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, sustenta a ausência de razões jurídicas capazes de modificar o julgamento. Alega que, o recorrente não apresenta nenhum argumento novo capaz de descaracterizar o procedimento fiscal (Lei nº 7.014/96 e RICMS/97), além de ter confessado a sua irregularidade cadastral perante o Fisco. Ademais, a regularização cadastral depende de requerimento específico do interessado, conforme dispõe o art. 333, §11 do RICMS/97.

Salienta, ainda, que o processo de cancelamento da inscrição estadual do contribuinte obedeceu todas as formalidades previstas na legislação tributária. Ademais, a aquisição de produtos por empresa com inscrição estadual cancelada justifica e motiva juridicamente a exação fiscal.

Em razão disso, opina Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência solicitado pelo recorrente, uma vez que, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, considero suficientes para a formação da convicção desta Câmara os elementos contidos nos autos.

No mérito, não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Consta nos autos à fl. 13 que o motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte se deu em decorrência do previsto no artigo 171, VIII, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o

qual determina tal procedimento, por iniciativa da repartição fazendária, quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA por mais de dois meses consecutivos.

O §1º do referido dispositivo legal prevê, ainda, que o cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

Tem-se, pois, inequívoco no presente caso, que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte obedeceu a todas as exigências legais acima. Portanto, não há que se falar em sua invalidade como pretende fazer o recorrente.

Ademais, ressalto, ainda, que a regularização da obrigação e o pedido de reinclusão ocorreram somente depois de constatada a infração, o que, por conseguinte, não exime o Recorrente das penalidades cabíveis no caso concreto.

Por fim, destaco que esta Câmara de Julgamento Fiscal já se manifestou neste mesmo sentido, consoante os acórdãos proferidos nos autos dos PAFs de nºs 232939.0324/04-1 e 299164.1599/04-0.

Ante exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0328/04-4, lavrado contra TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.338,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS